

Prezado Procurador do Estado da Bahia-BA, eu, Alexandre Santana Moreira, brasileiro, solteiro, vereador atualmente em exercício, inscrito no CPF/MF sob [REDACTED] portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED]

[REDACTED], venho por meio deste solicitar Parecer Técnico desta D. Procuradoria, conforme fundamentação a seguir.

DA LEGALIDADE PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Recentemente, a Câmara Legislativa do Município pautou em sessão legislativa ocorrida em 22 de dezembro de 2020 aprovação de leis complementares nº 873/2020 e nº 874/2020, que versa sobre fixação de subsídios para a legislatura subsequente, pretendendo a alteração dos salários dos parlamentares e do Prefeito.

Contudo, referida proposta de lei complementar é potencialmente violadora do quanto disposto na Constituição Federal em 29, VI:

“Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos:” (Destques nossos)

Ora, referido tema está contemplado na Lei Orgânica do Município de Itambé em seu Art. 46-B, § 1º que assim dispõe:

“Art. 46-B O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal **até o dia 30 de setembro da última sessão legislativa de cada legislatura**, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria dos seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação, a qualquer título.

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer o dever legislativo de que trata este artigo, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os valores fixados, a título de subsídio, e vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitindo-se a sua atualização monetária pelo mesmo e oficial índice utilizado pelo Governado Federal.” (Destques nossos).

Também neste sentido, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores em seu Art. 28, III que assim estipula:

“III- propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, até o dia 30 de setembro de cada ano; (Destques nossos);

Como se vê, toda a legislação que trata a matéria estabelece expressamente que a data limite para se fixar atualizações dos subsídios do Prefeito e Vereadores é até 30 de setembro da legislatura corrente. Ora, as leis complementares nº 873/2020 e 874/2020 foram votadas apenas em 22 de dezembro de 2020, isto é, quase três meses após a data limite estabelecida na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, o que demonstra a completa ilegalidade das respectivas alterações.

Ademais, a Lei Orgânica estabelece claramente que, na hipótese da Câmara não exercer o dever esculpido no Art.46-B, os valores dos subsídios devem ser mantidos para a legislatura seguinte.

Por fim, para corroborar ainda mais as assertivas acima, convém trazer à baila trecho de decisão pelo Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Suspensão de Segurança nº 2021/0409221-9):

“A determinação liminar para que seja suspenso o acórdão do TCE/RN, que impedia a fixação de novo subsídio mensal aos vereadores da municipalidade em questão para a legislatura de 2021/2024 tem real possibilidade de causar grave lesão à ordem pública. Considera-se, para tanto, a grave ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 173/2006), já que esta veda expressamente qualquer aumento remuneratório para agentes públicos até 31 de dezembro de 2021, conforme se verifica no art. 8º, I, do texto da lei, que cito: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; A justificar a comprovada lesão à economia pública, ressalto que tal aumento, permitido por decisão liminar apenas, poderá gerar um total descontrole nos gastos da municipalidade, com potencial de incentivar outros municípios a tentarem o mesmo, quando ainda vivenciamos as graves consequências dos danos sociais e econômicos propiciados pela pandemia de covid-19 instalada no ano de 2020. Por fim, vale destacar que o acórdão do Tribunal de Contas de Natal não parece ter negado vigência à Lei Municipal n. 7.108/2020, já que atuou na função de controlador dos atos administrativos de despesas com pessoal. Transcrevo trecho do referido acórdão (fl. 392):

[...] PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 173/2020 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI MUNICIPAL QUE FIXA E MAJORA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01/01/2022. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUESTIONADA, ANTE A INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DO ART. 21, II, DA LRF, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 173/2020 E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 32-TCE/RN.º (Destques nossos).

Como se vê, a aprovação das leis complementares nº 873/2020 e 874/2020 criam uma situação de antinomia normativa, pois se contrapõem expressamente ao previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara quanto à data limite para propositura de alterações de subsídios.

Além da evidente ilegalidade, o impacto no orçamento público poderá alcançar valores superiores a R\$ 1.029.504 (um milhão vinte e nove mil

quinhentos e quatro reais), uma vez que o aumento de subsídios para os vereadores foi de R\$ 1.940,00 (mil novecentos e quarenta reais), para Vice-Prefeito, R\$ 2.544,00 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais) e para Prefeito R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais), representando aumentos salariais de 37%, 16% e 22% respectivamente.

Por fim, cumpre ressaltar a título de esgotamento do tema que o Regimento Interno prevê ainda que no período de recesso parlamentar não deverão ser votadas novas propostas de lei, a teor do que dispõe o Art. 161:

“Art. 161 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de Sessão, sendo o primeiro, de 15 de fevereiro até 15 de junho, e; **o último, de 15 julho a 15 de dezembro**, realizando-se às terças-feiras, com duração de 03h (três horas) ininterruptamente. (Destaques nossos).”

Como se vê, a proposta de lei para alteração de subsídios fora enviada à votação na “calada da noite”, isto é, no dia 22 de dezembro de 2020, após o encerramento dos períodos de Sessão previamente estipulados. É evidente a intempestividade no caso em tela.

Desta forma, o presente subscritor pugna que esta D. Procuradoria emita parecer no sentido de identificar os seguintes pontos:

- a) Se as leis complementares nº 873/2020 e 874/2020 estão de acordo com os Art. 46-B, §1º da Lei Orgânica Municipal e o Art. 28, III e 161 ambos do Regimento Interno da Câmara;
- b) Se as leis complementares nº 873/2020 e 874/2020 estão de acordo com o Art. 29, VI da Constituição Federal;

Era o que convinha solicitar.

Envio préstimos de elevada estima e consideração.

Itambé, 25 de janeiro de 2022

Alexandre Santana Moreira